





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04

e-mail: pmj-gabinete@melfinet.com.br

.....  
III - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipado; o maior de 60 (sessenta) anos, desde que comprove dependência econômica; ou inválido.(NR)"

.....  
"Art. 12 - .....

I - .....

.....  
c) aposentadoria por tempo de contribuição; (NR)

.....  
g) "revogado";

.....  
i) "revogado";

j) "revogado".

II - .....

c) "revogado".

III - .....

a) "revogado";

.....  
Parágrafo único - Só poderão beneficiar-se das disposições especiais relativas a acidente de serviço os segurados mencionados no artigo 6º.(NR)"

.....  
"Art. 14 - .....

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do serviço público peculiar a determinada atividade, constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, junto ao Regulamento dos Benefícios da Previdência e Assistência Social, e no regime jurídico dos servidores públicos do município de Jales; (NR) \*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04

e-mail: pmj-gabinete@melfinet.com.br

II - doença do serviço público, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso anterior. (NR)

§ 1º - .....

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço público." (NR)

.....  
"Art. 15 - .....

.....  
IV - .....

c) em viagem a serviço da administração pública municipal, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;(NR)"

.....  
"Art. 19 - .....

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (NR)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. (NR)"

"Art. 20 - .....

I - "revogado";

II - "revogado";

III - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e vencimento-maternidade; (NR)

IV - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do serviço, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência e Assistência Social Municipal, for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, ou de alguma outra doença e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04  
e-mail: pmj-gabinete@melfinet.com.br

especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (NR)"

.....

“Art. 21- O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, será calculado com base nos últimos vencimentos do servidor, exceto o salário-família e o vencimento-maternidade. (NR)”

.....

“Art. 22- O vencimento-de-benefício consiste nos últimos vencimentos do servidor público. (NR)”

.....

“Art. 25- A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o vencimento-de-contribuição ou rendimento do serviço do segurado não terá valor inferior ao salário-mínimo, nem superior aos vencimentos do Chefe do Poder Executivo Municipal. (NR)

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (§ único acrescentado por esta lei).

.....

“Art. 27- É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência e Assistência Social Municipal que, durante doze meses ininterruptos, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (NR)”

.....

“Art. 28- .....

.....

II- os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados com base no índice de reajuste geral dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; (NR)”

.....

“Art. 29- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade pública municipal, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (NR)”

.....

“Art. 31 - .....

.....



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04  
e-mail: pmj-gabinete@meffinet.com.br

- b) 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício ou do vencimento-de-contribuição vigente no dia do acidente, caso o benefício seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. (NR)”

.....  
“Art. 32 - .....

Parágrafo único. ....

- a) não será devido quando o valor da aposentadoria, com mais este acréscimo, for maior que o vencimento do Chefe do Poder Executivo Municipal. Neste caso, o acréscimo será concedido até o limite do vencimento do chefe do Poder Executivo Municipal. (NR).”

.....  
“Art. 35- A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e tiver cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (NR)”

.....  
“Art. 38- Os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência e Assistência Social Municipal serão aposentados compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória só poderá ser concedida pela Administração Pública Municipal, quando o segurado cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (acrescentado por esta lei)

I – o período de carência; (acrescentado)

II – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal; (acrescentado)

III – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (acrescentado)

• . . . . . “Subseção III”

“Da aposentadoria Por Tempo de Contribuição”

“Art. 39- A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, desde que ambos tenham cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (NR)”



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04

e-mail: pmj-gabinete@melfinet.com.br

“Art. 44- A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, exclusivamente, sob condições especiais, em atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física. (NR)”

§ 1º - "revogado";

§ 2º - "revogado";

§ 3º - "revogado";

§ 4º - "revogado";

§ 5º - "revogado".

“Art. 45- A aposentadoria especial, para ser concedida aos segurados deste Regime de Previdência, necessita ser regulamentada através de Lei Complementar Federal, nos termos do § 4º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil. (NR)”

“Art. 46- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.(NR)”

.....  
“Art. 47 - .....

.....  
§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente no serviço.(NR)”

“Art. 48- O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 25, consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 91% (noventa e um por cento) do vencimento-de-benefício.(NR)”

a) "revogado";

b) "revogado".

“Art. 52 - .....

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família, os filhos, ou equiparados de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido, de qualquer idade.(NR)”

“Art. 53- O salário-família será pago em razão do dependente do servidor público municipal de baixa renda, nos termos de Lei Federal, em face do que dispõe o inciso XII, do art. 7º, da Constituição da



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04

e-mail: pmj-gabinete@meffinet.com.br

República Federativa do Brasil. (NR)”

“Art. 54 - .....

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta; na falta destes, os representantes legais dos dependentes econômicos. (NR)”

“Art. 55- Até que seja publicada a norma citada no artigo 53, só terá direito ao salário-família o segurado que perceber, mensalmente, a renda bruta inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 13, da Emenda Constitucional de n. 20, de 15 de dezembro de 1998.(NR)

a) "revogado";

b) "revogado";

c) "revogado".

“Art. 56- O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, da apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado, bem como da declaração de receber os rendimentos previstos no artigo 55. (NR)”

.....  
“Art. 57- O valor da cota do salário-família será equivalente ao previsto em Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, editadas especialmente para este fim. (NR)”

I - "revogado";

II - "revogado";

III - "revogado";

IV - "revogado";

V - "revogado";

VI - "revogado".

.....  
"Art. 61 - "revogado".

§ 1º - "revogado";

§ 2º - "revogado".

"Art. 62 - "revogado".



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04

e-mail: pmj-gabinete@melfinet.com.br

"Art. 63 - "revogado".

§ 1º - "revogado";

§ 2º - "revogado".

“Art. 64- O vencimento-maternidade é devido à servidora pública em licença gestante por um período de 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (NR)

§ 1º - "revogado";

.....

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, que serão custeados pela Administração Pública Municipal. (NR)”

.....

"Art. 66 - "revogado".

§ único - “revogado”.

"Art. 67 - "revogado".

.....

“Art. 71 - .....

.....

§ 1º - .....

b) para o filho, a pessoa a ele equiparada, irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (NR)

.....

“Art. 74- O auxílio-reclusão será devido à família do servidor ativo, desde que este tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do art. 13, da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, nos seguintes valores: (NR) ”

.....

"Art. 75 - "revogado".



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04

e-mail: pmj-gabinete@meffinet.com.br

"Art. 76 - "revogado".

"Art. 77 - "revogado".

"Art. 78 - "revogado".

§ único - "revogado".

.....  
"Art. 85 – "revogado".

"Art. 86 - .....

IV – não é admitida a contagem de tempo de contribuição fictício. (inciso acrescentado)

"Art. 87- A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 30 (trinta) anos completos de contribuição e, ao segurado masculino, a partir de 35 (trinta e cinco) anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução prevista em lei. (NR)"

.....  
"Art. 91- Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve, conforme dispõe a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 103 e 104, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou ausentes. (NR)"

.....  
"Art. 93- A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício de imediato, devendo o segurado apresentar o restante da documentação em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de seu pedido. (NR)"

.....  
"Art. 103- Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de contribuição, que voltar a exercer outra atividade, será facultado, em caso de acidente no serviço que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria por invalidez acidentária.(NR)"

"Art. 104- O aposentado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do serviço relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, desde que atenda às condições desse benefício.(NR)"

"Art. 105- Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal: (NR)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04

e-mail: pmj-gabinete@melfinet.com.br

.....  
III - "revogado";

IV – vencimento-maternidade e auxílio-doença; (acrescentado)

V – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.” (acrescentado)

.....  
“Art. 107- .....

.....  
Parágrafo único. ....

.....  
b) as dos servidores públicos, incidentes sobre os seus vencimentos-de-contribuição; (NR)

.....  
“Art. 109- A contribuição da administração pública municipal é de 9% (nove por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados servidores públicos municipais. (NR)”

.....  
“§ 2º - Todo ano, em cada balanço, haverá a realização de avaliação atuarial para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei n. 9.717, de 28 de novembro 1998.(NR)”

.....  
“Art. 114- Para o segurado inscrito no Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Jales até 20 de fevereiro de 2.002, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (NR)”

**ANO DE IMPLEMENTAÇÃO  
DAS CONDIÇÕES**

**MESES DE CONTRIBUIÇÃO  
EXIGIDOS**

2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04

e-mail: pmj-gabinete@melfinet.com.br

2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 3º. Ficam acrescentados à Lei Complementar Municipal nº 18, de 31 de maio de 1.993, os seguintes artigos:

“Art. 114-A - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, ocorrida em 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º. O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ocorrido em 16 de dezembro de 1.998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

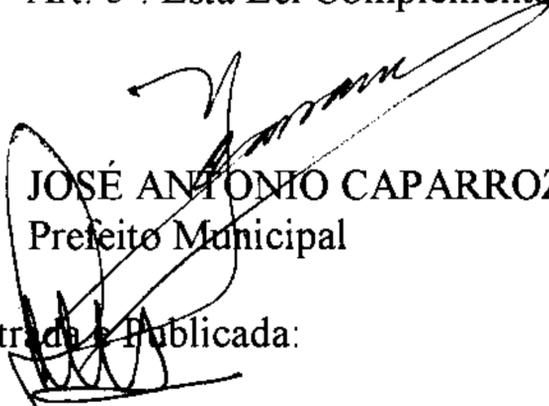
Rua 05 n.º 2266 - Centro - Fone (17) 632-1726 - FAX (17) 632-4664 - Caixa Postal 04  
CEP 15.700-000 - JALES - Estado de São Paulo - CNPJ 45.131.885/0001-04  
e-mail: pmj-gabinete@melfinet.com.br

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.”

“Art. 114-B - Os benefícios previdenciários denominados salário-família e auxílio-reclusão terão seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 13, da Emenda Constitucional de n. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998.”

Art. 4º. Revoga-se a Lei Complementar n. 52, de 26 de março de 1997.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CAPARROZ  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada:

  
JOÃO MISSONI FILHO  
Chefe de Gabinete de Administração